SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013324-86.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARCELO VITORINO

Requerido: KATIA CRISTINA SIQUEIRA GRACIOSI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pela ré para realizar serviços de pintura em imóvel residencial e que ela não lhe pagou o valor ajustado.

Almeja à sua condenação a tanto.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa, reconhecendo ambas que o autor prestou serviços de pintor à ré.

Ela salientou que pagou uma parte do preço combinado adiantadamente, o que não foi refutado pelo autor.

Por outro lado, as fotografias acostadas a fls. 21/47 denotam que o serviço desempenhado pelo autor não foi de boa qualidade, inexistindo base minimamente sólida para estabelecer a ideia de que isso tenha derivado de circunstâncias alheias à sua vontade, como aventado a fls. 52/53.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária e ao desinteresse das partes em alongar a dilação probatória, permite concluir que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Restou positivado que o autor recebeu parte do montante total avençado, bem como que por iniciativa própria deixou o imóvel sem concluir o trabalho (inexiste prova de que tivesse razões para tanto).

Aquele montante deve ser reputado em consequência como suficiente à sua remuneração pelos serviços prestados, não fazendo jus a nenhum outro recebimento seja porque eles não se integralizaram, seja porque os havidos foram de má qualidade.

Quanto aos pedidos contrapostos lançados pela

ré, merecem parcial acolhimento.

É razoável que o autor lhe restitua o valor gasto por ela na compra dos materiais utilizados diante da necessidade de serem refeitos os serviços.

Por outras palavras, caberá ao autor a responsabilidade de custear o que foi despendido pela ré na ocasião em apreço, pois novos gastos a esse título sucederão oportunamente por culpa dele.

Solução diversa aplica-se ao pleito para ressarcimento da mão-de-obra necessária à confecção da nova pintura, já que a ré de qualquer sorte – tivesse ou não o autor trabalhado para ela – seria obrigada a tal gasto.

Ele, portanto, não derivará da atuação do autor e sim da necessidade de implementação dos serviços de pintura do imóvel.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 1.124,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA